SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242140 - MG (2026/0280943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS BORGES SOUZA
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). ATUAÇÃO OPERACIONAL NO NÚCLEO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RISCO DE REITERAÇÃO, NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO E INDÍCIOS DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi denunciado pelos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 359-L do Código Penal, com prisão preventiva decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta da atuação na facção, com participação operacional no grupo "Compra e Venda", possível ocultação de armamentos e contexto de "guerra de facções" na região.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, em razão do risco de reiteração delitiva e da não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, reconhecida a evasão do distrito da culpa.

3. As alegações defensivas de ausência de individualização de conduta, inexistência de fuga e suficiência de medidas cautelares diversas não se sobrepõem às razões concretas dos julgados, que destacam o papel desempenhado pelo agravante e o cenário fático de elevada periculosidade social.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d2fe42-b487-4f35-9f91-9b6afd8ece9f

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d2fe42-b487-4f35-9f91-9b6afd8ece9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242140 - MG (2026/0280943-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS BORGES SOUZA
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). ATUAÇÃO OPERACIONAL NO NÚCLEO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RISCO DE REITERAÇÃO, NÃO CUMPRIMENTO DO MANDADO E INDÍCIOS DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi denunciado pelos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 359-L do Código Penal, com prisão preventiva decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta da atuação na facção, com participação operacional no grupo "Compra e Venda", possível ocultação de armamentos e contexto de "guerra de facções" na região.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e asseguração da aplicação da lei penal, em razão do risco de reiteração delitiva e da não localização do agravante para cumprimento do mandado de prisão, reconhecida a evasão do distrito da culpa.

3. As alegações defensivas de ausência de individualização de conduta, inexistência de fuga e suficiência de medidas cautelares diversas não se sobrepõem às razões concretas dos julgados, que destacam o papel desempenhado pelo agravante e o cenário fático de elevada periculosidade social.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS BORGES SOUZA contra decisão que conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.413159-0/000) e lhe negou provimento.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pelos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa) e no art. 359-L do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva em 13/8/2025, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e de asseguração da aplicação da lei penal (e-STJ fl. 584).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade do decreto prisional, fundamentação genérica quanto à suposta vinculação à organização criminosa e inexistência de risco concreto à ordem pública ou à instrução, destacando residência do agravante na Bahia desde outubro de 2024 e apresentação espontânea ao processo.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 529/534):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INADEQUAÇÃO.*
> *1. Consta que, em decorrência da deflagração da denominada 'Operação Aqueronte', teria sido constatado que o paciente integra a organização criminosa 'Comando Vermelho', com atuação em âmbito local e nacional.*
> *2. Há indicativos de que exercia funções no nível hierárquico de executor e operações, atuando como soldado e apoio operacional dentro do grupo.*
> *3. Há informações, ainda, de que o paciente participava ativamente do grupo denominado 'Compra e Venda', sendo supostamente responsável, inclusive, pela possível ocultação de armamentos utilizados nas atividades ilícitas. Consta, também, que esteve presente em reuniões com lideranças locais da facção, contribuindo para a tomada de decisões e execução de ações voltadas ao fortalecimento e manutenção do domínio territorial do Comando Vermelho na região de Araguari/MG.*
> *4, Já tinha registro policial anterior por lesão corporal, reiterando a prática delitiva.*
> *5. A necessidade de interromper a atuação do suposto grupo criminoso constitui fundamentação idônea para a custódia preventiva, tal como asseverado pela Min. Cármen Lúcia, no HC 195.698/MG – STF).*
> *4. Indicou residência fora do distrito da culpa, o que poderia atrapalhar ainda mais a persecução criminal.*
> *5. Está em lins, o que, por si só, já seria motivo para a preventiva, nos termos da Súmula 30 do TJMG ('A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal'), não havendo o que se falar em ausência de contemporaneidade para a manutenção do decreto prisional.*
> *6. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, e a decisão agravada conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta imputada, no risco de reiteração delitiva e na não localização do agravante para cumprimento do mandado, com remissão a julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 584/590).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ausência de indícios concretos e individualizados de autoria, afirmando que a única vinculação seria a titularidade de linha telefônica associada a grupo de mensagens, sem transcrição de diálogos ou atos que demonstrem participação ativa. Aduz inexistência de fuga do distrito da culpa, pois o agravante já residia na Bahia desde outubro de 2024, antes do início das investigações, e que a não localização para citação não se confunde com evasão. Sustenta que a constituição voluntária de advogado e a apresentação de resposta à acusação revelariam submissão ao contraditório e incompatibilidade com ocultação. Defende que a fundamentação quanto à gravidade e à necessidade de interrupção da organização criminosa seria genérica e não individualizada. Argumenta, por fim, que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia seria de subsunção jurídica de fatos incontroversos.

Requer a reconsideração para concessão do *writ* e revogação da prisão preventiva, com expedição de contramandado e eventual fixação de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, pugna pela submissão à Quinta Turma para dar provimento ao recurso e revogar a prisão; pleiteia, ainda, a intimação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 594/600).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a reforma da decisão que manteve a custódia cautelar, fundada em elementos concretos extraídos do *decisum* de primeiro grau e do acórdão estadual, ambos já cotejados na decisão agravada.

A respeito da decretação da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau assim fundamentou (e-STJ fls. 79/84):

> *O periculum in libertatis denota-se da* ***gravidade do delito de organização criminosa,*** *destacando ainda causas de aumento de pena relativas a uso de arma de fogo e organização com atuação nacional ou internacional, desalentando a ordem pública, quando a sociedade clama por medidas que visem contê-lo.*

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

A situação atingiu tal pico, que em averiguação realizada pela Polícia Militar deste Município em imóvel situado nesta cidade, após levantamento e troca de informações com a Polícia Civil do Estado de Goiás, os castrenses foram recebidos a tiros pelos suspeitos, culminando na morte de cinco suspeitos, em princípio ***integrantes da facção denominada "Comando Vermelho"****.*
Tais fatos, inclusive foram amplamente divulgados em âmbito nacional, conforme se observa das diversas reportagens noticiados nos veículos de imprensa, vejamos uma delas:...
[...]
Assim, com forte nesses elementos, entendo que a prisão se revela pertinente, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração de condutas.
No caso em tela, constato que as circunstâncias do crime são ***graves e dão conta de sua periculosidade****, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes às respectivas organizações criminosas que vem assolando nossa sociedade.*
Restam preenchidos, pois, tanto a justa causa para o exercício da ação penal quanto os elementos suficientes para a segregação cautelar – fumus comissi delicti - periculum libertatis.

O Tribunal Estadual, denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 531/532 - grifei):

Consta que, em decorrência da deflagração da denominada ***"Operação Aqueronte"****, teria sido constatado que o* ***paciente integra a organização criminosa "Comando Vermelho", com atuação em âmbito local e nacional.***
Há indicativos de que ***Lucas exercia funções no nível hierárquico de executor e operações, atuando como soldado e apoio operacional dentro do grupo. Há informações, ainda, de que o paciente participava ativamente do grupo denominado "Compra e Venda", sendo supostamente responsável, inclusive, pela possível ocultação de armamentos utilizados nas atividades ilícitas.*** *Consta, também, que* ***Lucas esteve presente em reuniões com lideranças locais da facção, contribuindo para a tomada de decisões e execução de ações voltadas ao fortalecimento e manutenção do domínio territorial do Comando Vermelho na região de Araguari/MG****. Diante desse quadro fático, o Magistrado primevo entendeu por bem decretar a preventiva, em decisão cabalmente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF (fls. 75/95 do doc. único).*
[...]
Há de se considerar, ainda, que ***a necessidade de interromper a atuação do suposto grupo criminoso*** *constitui fundamentação idônea para a custódia preventiva, tal como asseverado pela Min. Cármen Lúcia, no HC 195.698/MG – STF).*
Data venia, a segregação cautelar se mostra necessária para obstar a saga criminosa e até mesmo para garantir a celeridade da instrução processual, bem como a efetiva colheita de provas, sendo certo que o Magistrado de piso está mais próximo dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual soltura.
[...]
Também não se pode olvidar não haver notícias sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente até o momento*, estando o agente em lins, o que, por si só, já seria motivo para a preventiva, nos termos da Súmula 30 do TJMG ("A fuga do réu do distrito da culpa*

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal"). Nesse contexto, não há o que se falar em ausência de contemporaneidade para a manutenção do decreto preventivo.

A decisão agravada, em linha com tais razões, adotou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 586/590):

> *A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).*
> *Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*
> *(...)*
> *Como visto a prisão preventiva foi decretada nos autos da operação denominada "**Operação Aqueronte**", onde o réu é apontado como (i) **integrante da organização criminosa Comando Vermelho,** atuando no âmbito local e nacional. Supostamente, o recorrente tinha participação ativa na referida organização no grupo de " compra e venda", sendo ainda indicado como o responsável, pela possível ocultação de armamentos utilizados nas atividades criminais (ii) r**isco de reiteração delitiva, possuindo registro anterior por lesão corporal.***
> *Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).*
> *(...)*
> *Soma-se a isso, **o fato de que o mandado de prisão preventiva, nunca foi cumprido,** segundo informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 569/573).*
> *Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.*
> *Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC n. 203322 AgR, Relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 22/11/2021).*
> *(...)*
> *Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos*

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

> *critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
> *Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".*
> *Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).*

Diante desse quadro, as alegações do agravante não se mostram aptas a infirmar o entendimento consolidado na decisão agravada.

Quanto à assertiva de ausência de indícios concretos e individualizados de autoria, remanesce, nas instâncias ordinárias, a descrição específica de atuação do agravante como soldado e apoio operacional no núcleo local do "Comando Vermelho", participação ativa em grupo de mensagens denominado "Compra e Venda" e possível ocultação de armamentos, além de presença em reuniões com lideranças locais (e-STJ fls. 531/532). Tais elementos, somados ao contexto fático de "guerra de facções" com episódios de extrema violência, sustentam a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública, não se tratando de fundamentação genérica.

No que toca à alegação de inexistência de fuga, as informações oficiais indicam que o mandado de prisão preventiva permanece em aberto desde agosto de 2025, sem cumprimento, e que houve não localização pessoal, inclusive com citação editalícia (e-STJ fls. 569/579). A residência em outro estado, por si, não descaracteriza o risco à aplicação da lei penal quando, como na espécie, se cumulam a não localização e a permanência da ordem de prisão não executada, situação reconhecida pelas instâncias ordinárias como indicativa de evasão e suficiente para a custódia, de acordo com os julgados citados.

A constituição de advogado e a apresentação de resposta à acusação, embora relevem o exercício da ampla defesa, não elidem o fundamento concreto da segregação, calcado na gravidade da atuação atribuída e no risco atual de reiteração delitiva, tampouco afastam o óbice da não localização para cumprimento do mandado.

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

Igualmente, não procede a crítica de fundamentação genérica. O decreto e o acórdão estadual consignam dados individualizados do papel desempenhado na facção e do *modus operandi* do grupo criminoso, em cotejo com fatos contemporâneos à investigação, o que se ajusta às exigências do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, já alinhavadas na decisão agravada.

Por derradeiro, a menção à Súmula n. 7/STJ mostra-se deslocada. A decisão não se apoiou em reexame aprofundado do conjunto probatório, mas na aferição de fundamentos cautelares reconhecidos nas instâncias ordinárias, com base em elementos já constantes dos autos, compatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: f1dfa223-be9b-4a4e-9c64-51293f6da4c6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280943-4

AgRg no
RHC 242.140 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264131590001 41315908720268130000 50099433720258130035 50102465120258130035

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS BORGES SOUZA
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS BORGES SOUZA
ADVOGADO	:	IGOR DOS SANTOS DIAS - BA066426
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:32:36
Código de Controle do Documento: 25B0E592-048A-4FB8-AA19-A921E62FEC28